



Ano II
Edição 03
Abril de 2026

BOLETIM DA ADVOCACIA



OAB-PR

Presidente

Luiz Fernando Casagrande Pereira

Vice-Presidente

Graciela Iurk Marins

Secretária-Geral

Adriana D'Ávila Oliveira

Secretário-Geral Adjunto

Eder Fabrilo Rosa

Tesoureiro

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos

Diretora da Jovem Advocacia

Fernanda Valerio Garcia da Silva

Diretor de Prerrogativas

Geovane Leal Bandeira

Procuradora-Geral

Marion Bach

Diretora da Escola Superior de Advocacia

Maíra Silva Marques da Fonseca

Diretora de Comissões

Emma Roberta Palú Bueno

CAA

Presidente

Fernando Estevão Deneka

Vice-presidente

Rafaela Polydoro Küster

Secretário-geral

Cleverton Cremonese de Souza

Secretária-geral adjunta

Rubia Carla Goedert

Tesoureiro

Adriano Moreira Gameiro

PREV

Diretor Presidente

José Manuel Justo Silva

Diretora Administrativa e de Benefícios

Elenice Hass de Oliveira Pedroza

Diretor Financeiro

Brasílio Vicente de Castro Neto

Presidente do Conselho Deliberativo

Maurício de Paula Soares Guimarães

Presidente Conselho Fiscal

Ricardo Baumann Bindo

Expediente

Curitiba, Brasil

Ano I - Edição, 02 - Novembro de 2025

COORDENAÇÃO

Coordenadora-Geral

Maíra Silva Marques da Fonseca

Coordenador Científico

William Soares Pugliese

Coordenador Executivo

João Eurico Koerner

CONSELHO EDITORIAL

Ana Carla Harmatiuk Matos, Anderson Rodrigues Ferreira, Beno Fraga Brandão, Bernardo Strobel Guimarães, Cristiano de Assis Niz, Emma Roberta Palú Bueno, Geovane Leal Bandeira, José Carlos Vieira, Nara Elaine Xavier da Silva, Rafael Garcia Campos, Roberta Abagge Santiago e Yolanda Cruz da Rocha Lubnov

CORPO DE AUTORES(AS) DA EDIÇÃO

Anderson Rodrigues Ferreira
Bárbara Mostachio Ferrassioli
Beatriz Daguer
Bernardo Strobel Guimarães
Fábio Farés Decker
Frederico Silva Hoffmann
Glenda Gonçalves Gondim Queiroz
Helio Ideriha Jr.
José Carlos Mancini Jr.
Katiely Lemes Ribeiro
Mauricio Stegemann Dieter
Natália Ferruzzi Lima
Thuan Felipe Gritz dos Santos
Yolanda Cruz da Rocha Lubnov

REVISÃO

Ana Luiza Palka (MTb 2189)

DESIGN E DIAGRAMAÇÃO

Carlos Eduardo Araujo Pereira

IMAGENS

© Envato
© Freepik Company S.L.

O Boletim da Advocacia é uma publicação trimestral produzida e divulgada pela Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil. O conteúdo dos artigos e textos do Boletim expressa a opinião dos(as) autores(as), pela qual respondem, e não representa necessariamente a opinião da entidade.

© Boletim da Advocacia. OAB-PR.

Este conteúdo está licenciado sob Creative Commons Atribuição-Não Comercial (CC BY-NC). Reprodução permitida para fins não comerciais, com citação da fonte.

oabpr.org.br

Apresentação

JOÃO EURICO KOERNER
Coordenador Executivo

WILLIAM SOARES PUGLIESE
Coordenador Científico

Apresentamos o terceiro volume do Boletim Informativo da Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta edição consolida-se como um verdadeiro guia de navegação ética, propondo reflexões sobre a modernização da advocacia e os desafios que emergem em um cenário de rápidas transformações tecnológicas, sociais e legislativas.

O propósito central deste Boletim permanece o de informar e conscientizar a classe sobre as deliberações do Conselho Seccional, das suas Câmaras Especializadas e do Tribunal de Ética e Disciplina (TED), avançando agora ao enfrentar a complexidade da prática jurídica contemporânea e buscando balizas que garantam a segurança jurídica e a dignidade profissional.

Nesse sentido, o volume reflete sobre os impactos da Inteligência Artificial no sistema de Justiça a partir da “Carta de Foz do Iguaçu”, reafirmando que a inovação deve servir ao Direito como instrumento auxiliar, sem jamais substituir o raciocínio jurídico, a sensibilidade humana ou o livre convencimento do magistrado. Paralelamente, as prerrogativas profissionais são analisadas não como privilégios, mas como instrumentos de trabalho indispensáveis para a defesa do cidadão e a preservação do Esta-

do Democrático de Direito, destacando-se a proteção da inviolabilidade do advogado contra a “litigância de intimidação”. O Boletim aborda ainda a necessidade de critérios objetivos para a definição de conceitos como “crime infamante” e alerta para os riscos da aplicação automática e acrítica de normas processuais penais aos processos ético-disciplinares.

A análise de casos práticos também ganha relevo ao tratar de temas sensíveis como a suspensão preventiva em situações de grave repercussão social, o enfrentamento à litigância abusiva ou predatória e os requisitos rigorosos para o estágio profissional e a inscrição nos quadros da Ordem.

Por fim, a publicação discute os riscos constitucionais do Projeto de Lei nº 1114/2025 e propõe o fortalecimento da função orientadora do TED, superando entraves processuais para ampliar o alcance das consultas éticas como ferramenta de prevenção de infrações.

Este volume reafirma o compromisso inabalável da OAB/PR com uma advocacia ética, combativa e sintonizada com o seu tempo, servindo como bússola para que advogadas e advogados naveguem com excelência pelos desafios da modernidade.

Index interativo

01

Idoneidade Moral e Crime Infamante: o Acórdão nº 57/2025 do Conselho Pleno da OAB/PR

Por Thuan Felipe Gritz dos Santos e
Mauricio Stegemann Dieter

LER ARTIGO

**02**

O estágio profissional de advocacia, inscrição e processos éticos disciplinares

Por Yolanda Cruz da Rocha Lubnov

LER ARTIGO

**03**

Prerrogativas da Advocacia na Era da Inteligência Artificial: reflexões a partir do 1º Encontro Sul-Brasileiro em Foz do Iguaçu

Por Katiely Lemes Ribeiro,
Bárbara Mostachio Ferrassioli, e
Beatriz Daguer

LER ARTIGO

**04**

Reflexões sobre inteligência artificial a partir do I Encontro Sul-brasileiro de Prerrogativas

Por José Carlos Mancini Jr.

LER ARTIGO

**05**

Aplicação analógica de regras de natureza processual penal aos processos ético-disciplinares: cuidados necessários

Por Bernardo Strobel Guimarães

LER ARTIGO

**06**

A tipicidade aberta da conduta incompatível com a advocacia (Art. 34, XXV, EAOAB): uma análise crítica sobre legalidade e sanção

Por Anderson Rodrigues Ferreira

LER ARTIGO

**07**

A Suspensão Preventiva como Instrumento de Proteção Institucional: o Acórdão nº 262/2025

Por Glenda Gonçalves Gondim Queiroz

LER ARTIGO

**08**

Inviolabilidade Profissional e Litigância de Intimidação: os Limites do Controle Disciplinar (Acórdão nº 251/2025)

Por Fábio Farés Decker

LER ARTIGO

**09**

Litigância Abusiva e Responsabilidade Disciplinar em Mandato Plural: Acórdão nº 263/2025

Por Natália Ferruzzi Lima

LER ARTIGO

**10**

Projeto de Lei nº 1114/2025: um risco às garantias da advocacia

Por Frederico Silva Hoffmann

LER ARTIGO

**11**

Consultas no tribunal de ética e disciplina da oab: a necessidade de superar a vedação ao exame de caso concreto

Por Helio Ideriha Jr.

LER ARTIGO



Idoneidade Moral e Crime Infamante: o Acórdão nº 57/2025 do Conselho Pleno da OAB/PR e a criação de Grupo de Trabalho para definição de balizas objetivas para a caracterização de “crime infamante” no âmbito da OAB

THUAN FELIPE GRITZ DOS SANTOS

Advogado. Conselheiro Estadual e Membro da 3ª Turma da Câmara de Disciplina (2025-2027).

MAURICIO STEGEMANN DIETER

Advogado. Pós-Doutor pela UERJ. Conselheiro Estadual e Membro da 1ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



INTRODUÇÃO

O ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil pressupõe o preenchimento de requisitos rigorosos, entre os quais se destaca a idoneidade moral, prevista no art. 8º, VI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. A aferição desse requisito, contudo, frequentemente se

confronta com conceitos jurídicos indeterminados, cuja concretização demanda dos órgãos institucionais prudência interpretativa, responsabilidade decisória e compromisso com a segurança jurídica.

Foi nesse contexto que o Conselho Pleno da OAB/PR, ao apreciar o Processo nº 12.381/2024, proferiu decisão de par-

ricular relevância institucional. Mais do que resolver o caso concreto submetido à sua apreciação, o julgamento contribuiu para o debate acerca dos critérios hermenêuticos aplicáveis à verificação da idoneidade moral, especialmente no que se refere à caracterização do chamado “crime infamante”, categoria tradicionalmente invocada no controle ético-profissional da advocacia.

O procedimento teve origem em averiguação ex officio de idoneidade moral de bacharel, instaurada a partir de provocação da Câmara de Seleção. Submetida a matéria ao Conselho Pleno, o colegiado, por expressiva maioria (71 votos a 3), acompanhou o voto do Relator, Conselheiro Thuan Felipe Gritz dos Santos, afastando a declaração de inidoneidade e reconhecendo a inexistência de impedimento ético ao ingresso do requerente nos quadros da Ordem.

A DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME INFAMANTE E A CONTEMPORANEIDADE

O núcleo da controvérsia residia na análise da natureza de fatos criminais imputados ao averiguado em momento pretérito e na sua eventual aptidão para caracterizar a figura do crime infamante, tradicionalmente associada à perda da confiança social necessária ao exercício da advocacia.

A fundamentação acolhida pelo Conselho concluiu que as condutas examinadas não apresentavam os elementos

necessários à sua qualificação como crime infamante no âmbito do controle ético-profissional. Destacou-se, ademais, a ausência de contemporaneidade entre os fatos analisados e o momento da postulação de inscrição, circunstância que enfraquece a tese de que tais eventos poderiam comprometer, de modo permanente, a honra e a dignidade exigidas para o exercício da profissão.

Com base nessas premissas, o Conselho Pleno reconheceu que não se configurava hipótese apta a justificar restrição ao ingresso do bacharel na Ordem, afastando-se, inclusive, a exigência de comprovação formal de reabilitação criminal, por não se tratar de situação que implicasse efetiva maculação da idoneidade moral exigida pelo Estatuto da Advocacia.

A CRIAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO: UM AVANÇO PARA A SEGURANÇA JURÍDICA

Se a solução do caso concreto evidenciou a prudência institucional do Conselho Pleno, o aspecto mais relevante da sessão residiu na deliberação que se seguiu ao julgamento.

O debate travado no plenário revelou uma dificuldade recorrente no sistema disciplinar e de seleção da Ordem: a ausência de critérios suficientemente objetivos para a caracterização do chamado crime infamante. Trata-se de conceito jurídico aberto que, embora funcional à proteção da dignidade da profissão,

pode gerar margens relevantes de subjetividade interpretativa quando não acompanhado de parâmetros institucionais mais definidos.

Diante dessa constatação, e acolhendo proposição apresentada pelo Conselheiro Maurício Stegemann Dieter, o Conselho Pleno deliberou, por unanimidade, pela adoção de providências destinadas à criação de Comissão de Trabalho específica, incumbida de formular balizas objetivas para a definição e aplicação desse conceito no âmbito da OAB/PR.

A iniciativa possui evidente relevância institucional. Busca-se densificar normativamente um conceito jurídico indeterminado, estabelecendo parâmetros interpretativos capazes de orientar, com maior previsibilidade, a atuação dos órgãos de seleção e disciplina da Ordem.

O objetivo é reduzir a subjetividade hermenêutica, promover maior uniformidade decisória e evitar riscos de arbitrariedade na análise de situações futuras envolvendo a verificação da idoneidade moral de postulantes à advocacia.

Ao avançar nesse processo de sistematização, a OAB/PR reafirma seu compromisso com o devido processo institucional, a segurança jurídica e a transparência decisória, assegurando que o controle ético da profissão seja exercido com rigor, mas também com observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade.

Trata-se, assim, de passo relevante no amadurecimento institucional da Seccional, que passa a enfrentar de forma

estruturada um dos temas mais sensíveis do regime jurídico da advocacia. A construção de parâmetros objetivos para a identificação do crime infamante tende a fortalecer a legitimidade das decisões da Ordem e a conferir maior estabilidade ao sistema de controle ético-profissional.

“O Acórdão nº 57/2025 ultrapassa os limites do caso concreto e projeta efeitos institucionais duradouros”

Nesse sentido, o Acórdão nº 57/2025 ultrapassa os limites do caso concreto e projeta efeitos institucionais duradouros, sinalizando um movimento consistente de aperfeiçoamento das práticas decisórias da OAB/PR e de consolidação de um modelo cada vez mais orientado pela segurança jurídica e pela responsabilidade institucional.

“AVERIGUAÇÃO DE IDONEIDADE MORAL (ART. 8, VI, § 4º, DO EOAB – Lei 8.906/94). INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONDIÇÃO DE INGRESSO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL. CRIME QUE NÃO FOI CONSIDERADO INFAMANTE. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA REABILITAÇÃO CRIMINAL NO CASO CONCRETO. FATOS NÃO CONTEMPORÂNEOS QUE NÃO CARACTERIZAM CRIME

INFAMANTE E NÃO IMPORTAM INIDONEIDADE. REQUISITO DE IDONEIDADE MORAL RECONHECIDO.”

Dispositivo: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, o Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, decidiu, por maioria (71 x 03), nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, afastar a declaração de inidoneidade moral do Sr. Averiguado para fins de inscrição nos quadros da OAB. Deliberou, ainda, o colegiado, por unanimidade, pela adoção de providências, nos termos da propositura do Sr. Conselheiro Maurício Stegemann Dieter, pela criação de Comissão de Trabalho destinada a estabelecer balizas objetivas para a caracterização de “crime infamante” no âmbito da OAB, com o propósito de reduzir a subjetividade e a arbitrariedade nos julgamentos futuros. (CONSELHO SECCIONAL, Autos n. 12381/2024, Acórdão n. 57/2025, Relator: 70381 - THUAN FELIPE GRITZ DOS SANTOS, Decisão: Por Maioria, Data do Julgamento: 07/11/2025).

O estágio profissional de advocacia, inscrição e processos éticos disciplinares

YOLANDA CRUZ DA ROCHA LUBNOV

Advogada. Conselheira Estadual. Membro da Câmara de Seleção e do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



Um sonho para milhares de pessoas, a faculdade de Direito figura entre os maiores cursos de graduação em número de matrículas em 2024¹. Durante a longa jornada de cinco anos, logo desperta o interesse pela realização de um estágio profissional. Seja para aprender a prática forense, adquirir conhecimento, realizar networking, visar uma futura contratação ou mesmo por necessidade financeira, diversos motivos levam o aluno a buscar este vínculo. Todavia, para a realização do estágio profissional, há re-

quisitos estabelecidos pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB). Como afirma LÔBO: “o estágio profissional de advocacia não é obrigatório; sê-lo-á, apenas, para os que desejarem inscrever-se no quadro de estagiários da OAB”².

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 29, § 1º, estabelece as atividades que os estagiários podem praticar isoladamente, embora a responsabilidade pelos atos permaneça com o advogado. Entre essas

1. Censo da Educação Superior, 2024, INEP.

2. LÔBO, P. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 17ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN; 2024.

atividades, incluem-se retirar e devolver autos em cartório, obter certidões de peças ou autos de processos (findos ou em curso) e assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos³.

“O estagiário não é um advogado.”

Contudo, como reforça LÔBO, o estagiário não é um advogado; logo, sua prática deve estar sempre atrelada à constante observação de um profissional, não podendo o estudante realizar atividades que não sejam supervisionadas.

Analisando precedentes sobre o tema, observa-se a impossibilidade de o estagiário ingressar desacompanhado do advogado supervisor em estabelecimento penal para manter contato com cliente preso, uma vez que tal ato é prerrogativa do advogado e um direito reservado à pessoa presa. Conforme manifestado pelo Conselho Federal da OAB na CONSULTA N. 21.0000.2021.000597-4/COP:

“(…) É vedado ao(a) estagiário(a) adentrar sozinho a estabelecimentos prisionais para fazer contato com cliente preso, mesmo com autorização expressa do advogado que o supervisiona. Possibilidade do(a) estagiário(a) ingressar desacompanhado de advogado(a) supervisor(a) em qualquer estabeleci-

mento penal, sem contato algum com o apenado, para atividades extrajudiciais e cartorárias perante a administração carcerária, mediante apresentação de documento próprio de identificação emitido pela OAB, bem como, portando autorização expressa ou substabelecimento do(a) advogado(a) responsável pelo estágio e devidamente constituído(a) pelo(a) preso(a). A entrevista e o contato pessoal e reservado com pessoa presa é um direito desta (art. 41, inciso IX, da Lei de Execução Penal) e uma prerrogativa do(a) advogado(a) (art. 7º, III, da Lei n. 8.906/1994), sendo ato privativo da advocacia nos termos do Art. 1º da Lei n. 8.906/1994. Aplicação à entrevista pessoal e reservada com pessoa presa da regra do caput do art. 29 do Regulamento Geral da OAB. (...)” (CONSULTA N. 21.0000.2021.000597-4/COP André Luiz Cavalcanti Cabral, Relator. DEOAB, a. 6, n. 1329, 10.04.2024, p. 1).

O Estatuto da Advocacia e da OAB disciplina a inscrição dos estagiários em seu art. 9º, estabelecendo expressamente os requisitos necessários. O inciso I afirma que é necessário possuir capacidade civil, título de eleitor e quitação do serviço militar (se brasileiro), não exercer atividade incompatível com a advocacia, possuir idoneidade moral e prestar compromisso perante o Conselho.

No tocante à proibição de exercer ati-

3. Art. 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

vidade incompatível, a questão é disciplinada pelo art. 28, do EAOAB. Um dos precedentes da Câmara de Seleção da OAB/PR relaciona-se ao inciso II do referido artigo, que estabelece a incompatibilidade para: “(...) membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta (...)”.

Em um caso apresentado à Câmara de Seleção, a incompatibilidade foi afastada posteriormente. O requerente, em fase recursal, apresentou documentação demonstrando a rescisão do contrato com o órgão impeditivo, o que possibilitou o deferimento do pedido de inscrição:

“INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO QUE ATRAI INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ART. 28, II DO EAOAB. EXIBIÇÃO DE TERMO DE RESCISÃO NA FASE RECURSAL. FATO NOVO. ADMISSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. Dispositivo: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, a Câmara de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, conhecer do recurso e, no mé-

rito, pelo seu provimento para o fim de afastar a incompatibilidade e deferir o pedido de inscrição de estagiário.” (CÂMARA DE SELEÇÃO, Autos n. 7428/2023, Acórdão n. 1/2024, Relator: 12276 - PAULO CHARBUB FARAH, Data do Julgamento: 07/12/2023).

Outro tópico vital é o requisito da idoneidade moral, disciplinado pelo art. 8º, do EAOAB, que em seu § 4º dispõe: “Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial”. Conceituando o tema, LÔBO afirma que: “Os parâmetros não são subjetivos, mas decorrem da aferição objetiva de standards valorativos que se captam na comunidade profissional, no tempo e no espaço, e que contam com o máximo de consenso na consciência jurídica, ou seja, atividades que podem diminuir o prestígio, ferindo a imagem da profissão na advocacia.”⁴

Citam-se, entre diversos precedentes, a prática de violência contra a mulher, contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência física ou mental e contra pessoas LGBTI+, sempre havendo a necessidade de avaliação do Conselho Seccional sobre o caso concreto⁵. Abaixo, destaca-se um precedente importante do Conselho Federal da OAB sobre o tema, aplicado a estagiários:

“RECURSO N. 25.0000.2023.013495-

4. LÔBO, P. Op. cit., 2024.

5. LÔBO, P. Op. cit., 2024.

3/PCA. (...) Ementa n. 056/2025/PCA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A INIDONEIDADE MORAL DO RECORRENTE. CONDENAÇÕES CRIMINAIS TRANSITADAS EM JULGADO E QUE FORAM OMITIDAS NO ATO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO COMO ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE REABILITAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não tem idoneidade moral para postular inscrição como estagiário nos quadros da OAB quem fora condenado por três sentenças penais transitadas em julgado por crimes infamantes enquanto não houver decisão judicial de reabilitação criminal, na forma do que enunciam o art. 9º, inciso I c/c o art. 8º, inciso VI e § 4º, ambos da Lei n.º 8.906/1994. (...). (DEOAB, a. 7, n. 1686, 08.09.2025, p. 7).

O precedente acima reforça o entendimento de que a idoneidade, tanto para advogados quanto para estagiários, é requisito indispensável para a inscrição nos quadros da OAB. Uma vez que a Constituição de 1988 elevou o advogado à condição de indispensável à administração da justiça, a avaliação criteriosa da idoneidade moral torna-se uma exigência normativa fundamental.

Por fim, o último precedente apresentado refere-se ao art. 9º, do EAOAB. Um requerente solicitou a renovação da inscrição como estagiário, porém a Câmara de Seleção da OAB/PR entendeu que,

por já ter cumprido o prazo de dois anos, a renovação seria impossível:

“PEDIDO DE INSCRIÇÃO ESTAGIÁRIO – INSCRIÇÃO ANTERIOR NOS QUADROS DE ESTAGIÁRIO PELO PERÍODO DE DOIS ANOS - IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO – DECISÃO MANTIDA. Dispositivo: (...) decidiu, por maioria, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, conhecer do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento (...).” (CÂMARA DE SELEÇÃO, Autos n. 22691/2025, Acórdão n. 2/2026, Relator: 47060 - PATRÍCIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, Data do Julgamento: 04/12/2025)”.

Sobre o tema, LÔBO compreende que não deve haver prorrogação da inscrição devido ao seu caráter transitório e à sua finalidade pedagógica, afirmando que: “A inscrição do estagiário perdurará pelo prazo máximo de realização do respectivo estágio, ou seja, dois anos”⁶.

Em suma, o estágio profissional de Direito, regido pelo Estatuto da Advocacia e pelo seu Regulamento Geral, constitui uma ferramenta essencial de aprendizado para o estudante que deseja aprimorar a prática jurídica. Cumpridos os requisitos estabelecidos e elucidados, o acadêmico terá sua inscrição deferida para exercer as atividades inerentes à categoria.

6. LÔBO, P. Op. cit., 2024.

Prerrogativas da Advocacia na Era da Inteligência Artificial: reflexões a partir do 1º Encontro Sul-Brasileiro em Foz do Iguaçu

KATIELY LEMES RIBEIRO

Advogada. Conselheira Estadual da OAB/PR e Membro da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR (2025-2027).

BÁRBARA MOSTACHIO FERRASSIOLLI

Advogada. Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR (2025-2027).

BEATRIZ DAGUER

Advogada. Coordenadora da Escola de Prerrogativas da Escola Superior da Advocacia da OAB Paraná (2025-2027).



A rápida expansão da inteligência artificial no sistema de Justiça tem imposto novos desafios à advocacia, especialmente no que se refere à preservação das prerrogativas profissionais e das garantias fundamentais do cidadão. Nesse contexto, o 1º Encontro Sul-Brasileiro de Prerrogativas, realizado em Foz do Igua-

çu em 19 e 20 de março de 2026, reuniu a advocacia do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul para discutir os impactos da tecnologia sobre o exercício profissional e os limites éticos de sua utilização.

Promovido pela OAB Nacional e pelas seccionais dos três estados da região

Sul, o evento teve como eixo central a relação entre prerrogativas da advocacia e inteligência artificial, tema que já impacta diretamente a atividade forense e a dinâmica das decisões judiciais. O encontro evidenciou a necessidade de reflexão institucional sobre o uso dessas ferramentas, de modo a assegurar que a inovação tecnológica não comprometa o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A abertura do evento foi marcada pela manifestação do Presidente do Conselho Federal da OAB, Beto Simonetti, que ressaltou que a inteligência artificial, embora seja uma ferramenta poderosa, não substitui a atuação humana no Direito, pois a atividade jurídica exige interpretação, sensibilidade e responsabilidade. O posicionamento reafirma a centralidade da advocacia na construção da Justiça e alerta para os riscos da automatização das decisões judiciais sem o devido controle humano.

Na mesma linha, os Presidentes das seccionais reforçaram a importância do debate diante do cenário de transformação tecnológica. Luiz Fernando Casagrande Pereira, Presidente da OAB Paraná, observou que o avanço das ferramentas digitais impõe novos desafios à advocacia e exige compreensão qualificada de seus impactos. Leonardo Lammachia, Presidente da OAB Rio Grande do Sul, enfatizou a centralidade da atuação humana na profissão, afastando a hipótese de substituição da advocacia pela máquina. Já Juliano Mandelli, Presi-

dente da OAB Santa Catarina, ressaltou a importância de manter o debate permanente sobre o tema no âmbito institucional.

Ao longo das discussões, evidenciou-se o consenso de que a inteligência artificial deve atuar como instrumento auxiliar, jamais substitutivo da atividade jurídica. Também foi abordado o uso ético da inteligência artificial pela própria advocacia, tema abordado no último painel do encontro. Nesse contexto, reforçou-se que a utilização dessas ferramentas deve observar critérios rigorosos de responsabilidade profissional, supervisão humana e preservação do sigilo, sendo incompatível com a ética profissional a delegação automatizada de atividades que impliquem substituição da atuação técnica do advogado.

O evento também contou com a expressiva participação do sistema de prerrogativas da OAB Paraná, com a participação dos Diretores de prerrogativas de todas as subseções, bem como dos Presidentes das Comissões de Prerrogativas. Antes mesmo da abertura oficial, foi realizado um colégio de prerrogativas, no qual foram debatidas pautas relevantes para a advocacia paranaense, em especial questões relacionadas à defesa e ao fortalecimento das prerrogativas profissionais. O encontro foi conduzido pelo Diretor de Prerrogativas da OAB Paraná, Geovanei Bandeira, consolidando um espaço de alinhamento institucional e troca de experiências entre as subseções.

A CARTA DE FOZ DO IGUAÇU

A programação foi encerrada com a leitura da denominada “Carta de Foz do Iguaçu”, documento que consolida o posicionamento institucional da advocacia sobre o uso da inteligência artificial no sistema de Justiça. Estruturada em 20 pontos, a Carta sistematiza diretrizes normativas, éticas e institucionais voltadas à preservação das prerrogativas e das garantias fundamentais diante do avanço tecnológico.

“**A inteligência artificial pode servir ao Direito, mas jamais poderá governá-lo.**”

Logo em seus primeiros itens, o documento afirma que a inteligência artificial pode servir ao Direito, mas jamais poderá governá-lo, estabelecendo um limite claro à automação decisória. Nesse sentido, é reforçada a vedação à delegação do livre convencimento do magistrado a algoritmos, bem como a impossibilidade de substituição da atuação humana na formação das decisões judiciais.

A Carta também estabelece parâmetros objetivos para a utilização da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, exigindo transparência, previsibilidade e auditabilidade dos sistemas. Destaca-se, nesse ponto, a previsão de que o uso de inteligência artificial em processos decisórios deve ser informado

de forma clara às partes, assegurando o direito ao conhecimento, à contestação e à obrigatória revisão humana.

Outro eixo relevante do documento diz respeito à necessidade de controle e fiscalização dos sistemas utilizados, com especial atenção à prevenção de vieses algorítmicos. Entre as medidas propostas, estão a realização de auditorias periódicas, a rastreabilidade das decisões automatizadas e o armazenamento de informações que permitam verificar os critérios utilizados pelos sistemas, inclusive com a preservação dos comandos que originaram decisões judiciais.

A Carta também aborda de forma expressiva a dimensão institucional e profissional da advocacia diante da inteligência artificial. Nesse contexto, ressalta a importância da formação continuada, especialmente da jovem advocacia, bem como a necessidade de inclusão tecnológica e acesso equitativo às ferramentas digitais, de modo a evitar o aprofundamento de desigualdades no exercício profissional.

No campo ético, o documento estabelece que a utilização da inteligência artificial pela advocacia deve observar padrões rigorosos de responsabilidade, supervisão humana e preservação do sigilo profissional. Reforça-se que não é admissível a delegação automatizada de atividades que comprometam a autonomia técnica do advogado ou a confiança na relação com o cliente.

Por fim, a Carta também apresenta encaminhamentos institucionais rele-

vantes, como a necessidade de regulamentação legislativa do uso da inteligência artificial no Brasil, a atuação do Conselho Federal da OAB na normatização do tema e a adoção de medidas para prevenir novas formas de violação de prerrogativas decorrentes do uso indiscriminado dessas tecnologias.

CONCLUSÃO

O 1º Encontro Sul-Brasileiro de Prerrogativas representa um marco relevante no enfrentamento dos desafios trazidos pela inteligência artificial ao sistema de Justiça. Ao reunir a advocacia em torno de um debate qualificado e institucional, o evento fortalece a compreensão de que a inovação tecnológica deve estar sempre subordinada aos princípios constitucionais.

A Carta de Foz do Iguaçu sintetiza esse compromisso ao estabelecer diretrizes claras para o uso ético, transparente e controlado da inteligência artificial, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto na atuação da própria advocacia.

Mais do que acompanhar a transformação tecnológica, cabe à advocacia garantir que ela ocorra sem comprometer as prerrogativas profissionais e as garantias fundamentais do cidadão, preservando a atuação humana como elemento indispensável à realização da Justiça e à efetividade das garantias fundamentais.

Prerrogativas como instrumentos de trabalho da advocacia: reflexões sobre inteligência artificial a partir do I Encontro Sul-brasileiro de Prerrogativas

JOSÉ CARLOS MANCINI JR.

Advogado. Conselheiro Estadual e Membro da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR (2025-2027).



O I Encontro Sul-Brasileiro de Prerrogativas, realizado em Foz do Iguaçu/PR, representou mais do que um evento institucional. Constituiu-se em espaço qualificado de reflexão acerca do papel da advocacia diante das transformações tecnológicas e, sobretudo, sobre o verdadeiro significado das prerrogativas profissionais em um cenário jurídico em constante evolução.

Tradicionalmente, as prerrogativas são compreendidas como direitos dos

advogados. Contudo, essa concepção, embora correta, revela-se incompleta. As prerrogativas não são privilégios profissionais, mas garantias indispensáveis ao exercício da advocacia. Mais do que direitos do advogado, as prerrogativas constituem verdadeiros instrumentos de trabalho, indispensáveis para que o profissional possa desempenhar sua função constitucional de forma independente, técnica e efetiva.

A Constituição Federal, ao estabelecer

que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133), evidencia que as prerrogativas não possuem natureza corporativa, mas institucional. Trata-se de garantias conferidas à advocacia para assegurar o pleno exercício do direito de defesa e o efetivo acesso à justiça. Assim, ao dar efetividade a esses meios de atuação profissional, protege-se, em verdade, o cidadão e o próprio Estado Democrático de Direito.

O advogado assume a árdua missão de defender o direito de terceiros, frequentemente em contextos de desigualdade, urgência e vulnerabilidade. Não raras vezes, o profissional se vê diante de situações que exigem elevado domínio técnico, firmeza institucional e atuação diligente para assegurar direitos que não lhe pertencem, mas cuja proteção lhe foi confiada. Nesse cenário, as prerrogativas constituem mecanismos de garantia da atuação e representação do próprio jurisdicionado, assegurando que o profissional tenha condições adequadas para atuar com independência, liberdade e técnica.

Esse debate ganha contornos ainda mais relevantes diante do avanço da inteligência artificial no sistema de justiça. A utilização crescente de ferramentas tecnológicas, especialmente na elaboração de decisões judiciais, triagem processual e análise preditiva, impõe à advocacia novos desafios. Não se trata de resistir à inovação, mas de assegurar que o avanço tecnológico não comprometa garantias fundamentais do processo,

como o contraditório, a ampla defesa, a fundamentação das decisões e o devido processo legal.

Nesse contexto, o presidente da OAB Goiás e coordenador do Colégio de Presidentes Seccionais, Rafael Lara, destacou a necessidade de amadurecimento institucional no enfrentamento do tema, ao afirmar que a inteligência artificial é uma realidade inevitável, exigindo da advocacia postura consciente. Ao provocar a reflexão acerca do funcionamento dos algoritmos e seus impactos no processo decisório, ressaltou a importância de compreender profundamente a tecnologia antes de estabelecer seus limites e parâmetros.

Na mesma linha, a Procuradora-Geral da OAB Paraná, Marion Bach, destacou que a inteligência artificial não pode substituir o raciocínio jurídico nem comprometer as garantias fundamentais do processo. Ressaltou, ainda, que a advocacia deve atuar de forma protagonista na definição dos parâmetros de utilização dessas ferramentas no Judiciário, enfatizando que a transparência na utilização da inteligência artificial é elemento essencial para a preservação do contraditório, da ampla defesa e das prerrogativas profissionais.

O evento contou com a participação de relevantes lideranças da advocacia nacional. Na abertura institucional estiveram presentes Beto Simonetti, presidente do Conselho Federal da OAB; Luiz Fernando Casagrande Pereira, presidente da OAB Paraná; Juliano Mandelli, pre-

sidente da OAB Santa Catarina; e Leonardo Lamachia, presidente da OAB Rio Grande do Sul. Também participaram dos painéis Geovanei Bandeira, Rafael Lara, Christiane Leitão, Bárbara Ferrasioli, Leonardo Sica, Rodrigo Rios, Marion Bach, Harrison Targino, Domingos Martin, Silvana Niemczewski, Gustavo Chalfun, Claridê Chitolina Taffarel, Katiely Lemes Ribeiro e Rui César Voltolini, cujas contribuições enriqueceram o debate sobre prerrogativas profissionais e inteligência artificial no sistema de justiça.

As manifestações evidenciam que o debate sobre inteligência artificial não é apenas tecnológico, mas essencialmente institucional. A advocacia precisa participar da construção desse novo cenário, garantindo que a inovação caminhe lado a lado com o respeito às garantias processuais e ao papel constitucional da advocacia. O avanço tecnológico não pode significar redução de direitos, tampouco enfraquecimento das garantias funcionais da advocacia.

O I Encontro Sul-Brasileiro de Prerrogativas consolidou, assim, um espaço essencial de diálogo e construção coletiva. Mais do que discutir o impacto da inteligência artificial, o evento reafirmou a importância das prerrogativas como instrumentos de trabalho do advogado e, sobretudo, como garantias essenciais à defesa do cidadão.

Em tempos de transformação tecnológica, a defesa das prerrogativas assume ainda maior relevância. A advocacia continua sendo a voz daqueles que bus-

cam justiça, e as prerrogativas permanecem como garantias que asseguram a efetividade dessa missão.

O debate iniciado no I Encontro Sul-Brasileiro de Prerrogativas revela-se não apenas oportuno, mas imprescindível para o futuro da advocacia. A tecnologia é inevitável, mas a preservação das prerrogativas é indispensável. A inovação deve caminhar ao lado das garantias fundamentais, e não substituí-las.

“**A inteligência artificial pode contribuir para a eficiência do sistema de justiça, mas não substitui o raciocínio jurídico, a sensibilidade humana e o papel essencial da advocacia.**”

As prerrogativas, nesse contexto, permanecem como instrumentos de trabalho do advogado e garantias essenciais para que continue exercendo, com independência e técnica, a missão de defender direitos que não são seus, mas que lhes foram confiados.

O I Encontro Sul-Brasileiro de Prerrogativas, marcado pela ampla participação das Seccionais e pela relevância dos temas debatidos, representa um passo importante na construção desse futuro. Um futuro em que a tecnologia será inevitável, mas em que as prerrogativas

continuarão sendo indispensáveis à defesa do cidadão e à preservação do Estado Democrático de Direito.

Como destacou o ex-presidente da OAB Paraná e atual Conselheiro Federal, Cássio Telles, *“acima de tudo, advocacia é sentimento, é paixão, é olho no olho, é usar da palavra e convencimento”*. A afirmação sintetiza a essência da advocacia e reafirma que, mesmo diante dos avanços tecnológicos, a dimensão humana da atuação profissional permanece insubstituível.

Aplicação analógica de regras de natureza processual penal aos processos ético-disciplinares: cuidados necessários

BERNARDO STROBEL GUIMARÃES

Advogado. Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Conselheiro Estadual e Membro da Câmara Especial da OAB/PR (2025-2027), da OAB/PR (2025-2027).



O problema das lacunas no ordenamento jurídico é um dos mais intrincados que se apresenta ao jurista. Ele envolve definir se a ausência de um preceito normativo disciplinando determinado assunto é algo juridicamente relevante.

Em regra, a ausência de uma norma sobre dado tema não representa, por si só, um espaço a ser preenchido, mas a indiferença da ordem jurídica em relação a ele. A ausência de norma não é necessariamente um problema. Daí porque é uma meia verdade dizer que a lacuna é

um caso não previsto pelo direito. Ela é muito mais complexa que isso.

Identificar uma lacuna implica, antes de tudo, tecer um juízo de valor sobre determinado tema, indicando que a ausência de regulação normativa sobre ele é uma falha sistemática. Isto significa dizer que a ausência de regra representa omissão que precisa ser suprida para que o direito se preserve íntegro como um sistema coerente de normas.

Um exemplo ilustra este ponto. Por muitos anos, a inexistência de regras

que regulassem as relações homoafetivas era vista como natural, porque tais relações não produziam efeitos jurídicos. Não havia qualquer lacuna a ser sanada. O direito era como deveria ser. Contudo, com a evolução da sociedade esse estado de coisas passou a ser visto como intolerável. Passou-se a entender que o direito não poderia mais ficar indiferente a essas relações; e só a partir de então é que se passou a falar em uma lacuna.

O exemplo demonstra dois aspectos importantes. Primeiro, que lacunas não são um tema estático, sujeitando-se à evolução social que se impõe ao ordenamento jurídico. Segundo, a lacuna representa um juízo de valor do intérprete sobre como o ordenamento jurídico deve ser. Ao afirmar a existência de uma lacuna, está a se fazer um juízo de valor, atribuindo aquele a quem compete aplicar a norma o dever de preencher o vácuo normativo com algo que assegure a completude do sistema.

Então, falar em lacuna não é simplesmente falar em uma ausência; é, mais do que isso, falar de uma ausência juridicamente relevante, que precisa ser integrada pelo intérprete. Daí porque as lacunas revelam, ainda, um terceiro aspecto: elas envolvem atribuir ao intérprete da norma a capacidade de ir além do que foi posto pelas fontes formais do direito. Aqui, não há apenas interpretação do direito positivo, mas a integração do ordenamento jurídico quando não contém uma resposta que deveria conter.

Pois bem.

Uma vez que haja se identificado uma lacuna, cabe ao intérprete, primeiro, expor os motivos pelos quais entende que a ausência da norma é relevante ao direito; e, segundo, definir como irá resolver a insuficiência normativa detectada, que não pode persistir.

Por sua vez, o processo de preenchimento da lacuna implica adotar um parâmetro capaz de supri-la, complementando o que falta (cf. art. 4º da Lei de Introdução). Em regra, esse processo pode ser feito apelando-se a um elemento já previsto no próprio ordenamento jurídico (analogia, costume e princípios gerais do ordenamento jurídico desempenham este papel), ou a partir de um critério externo, como a equidade.

No limite, a resposta pode ser extraída da própria ideia de Justiça, que implica adotar um parâmetro de decisão alheio ao ordenamento para que um caso relevante não fique sem decisão (*non liquet*). É essa capacidade de autorreparação do ordenamento jurídico, por assim dizer, que assegura sua integridade enquanto sistema capaz de gerar respostas a todos os casos que lhe sejam submetidos.

Diante desse contexto, merece ainda menção que diversos subsistemas do direito direcionam o processo de integração por analogia, remetendo à aplicação supletiva ou subsidiária de outros ramos normativos às situações não reguladas. Nesses casos, a colmatação da lacuna deve ser feita, preferencialmente, com base nas regras do sistema indica-

do como fonte supletiva, uma vez que o próprio legislador orienta o processo de integração ao reconhecer a proximidade de valores entre os sistemas envolvidos.

A definição clássica de analogia enfatiza que ela é uma relação de similaridade (analogia est similitum comparatio)¹; similaridade esta que se faz a partir de uma análise de um critério de semelhança entre o caso não regulado e o regulado. Como diz o antigo ditado: ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo.

O critério de semelhança consiste em uma análise de que há uma comunhão relativa da ratio legis. Em termos simples, os casos se reputam semelhantes na exata medida em que os valores que informam determinada solução são os mesmos.

Voltemos ao exemplo utilizado acima sobre a união entre pessoas do mesmo sexo. A aplicação analógica das regras relativas ao casamento tal qual previsto na legislação civil se dá porque os institutos são funcionalmente semelhantes (cuidam dos efeitos jurídicos de uma relação baseada no afeto e na comunhão de vida).

Feitas essas explicações, tem-se que comumente normas de natureza disciplinar apelam subsidiariamente à aplicação de normas de natureza processual penal. Do ponto de vista que nos interessa aqui, o EAOAB prevê essa apli-

cação subsidiária no art. 68.

Tal artigo tem sido usualmente invocado para aplicar normas processuais penais e mesmo penais aos processos ético-disciplinares (por vezes sem maiores mediações).

A razão de ser é que em ambos os casos está em causa a aplicação de sanções associadas a condutas que representam infrações. Por este ângulo, processos disciplinares e penais, evidentemente, se aproximam. Contudo, essa é apenas uma parte da questão.

Isso porque, para que se possa cogitar da aplicação subsidiária é necessário que se conclua que há uma insuficiência normativa no ordenamento ético-disciplinar. E como tentou se demonstrar acima, isto não é tão simples quanto parece. A mera ausência de regulação sobre determinado tema não predica que se vá ao CPP ou ao CP.

Não há uma “ligação direta” entre os sistemas. A análise pressupõe que se avalie o ordenamento que se reputa falho para saber se de fato os valores nele presentes autorizam que se fale em lacuna. Somente quando houver essa análise dos objetivos e valores do sistema é que se poderá falar em lacuna. Dentro do recorte aqui proposto, só se poderá falar em lacuna quando os valores próprios do ordenamento ético-disciplinar não forem suficientes para resolver a suposta

1. A definição é de Isidoro de Sevilha e é tradicional entre os autores que trataram originalmente do tema (cf. LOPES, Miguel Maria de Serpa. Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, v.1, Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 180-181)

insuficiência normativa identificada.

E, neste ponto, importante enfatizar que o ordenamento ético-disciplinar é informado por valores próprios que não se confundem com os bens jurídicos tutelados no processo penal. E isto, por si só, já recomenda parcimônia na transposição de regras.

O direito penal lida com os bens jurídicos mais valiosos para uma sociedade, e por isto é subsidiário. E o processo penal é o instrumento que assegura a justeza na aplicação dessas normas, sendo especialmente vocacionado à proteção dos cidadãos em face do poder de punir estatal, sobretudo quando em risco a liberdade de ir e vir.

Já as normas ético-disciplinares, embora também lidem com sanções, possuem fundamento diverso. No caso da OAB, elas protegem a dignidade da advocacia, profissão que se estrutura em parâmetros éticos superiores aos que se exigem dos cidadãos comuns.

A profissão exige conformidade a certos parâmetros de comportamento que vão além do que se exige em outras profissões. Condutas que seriam indiferentes quando praticadas por outros profissionais assumem relevância se praticadas por advogados.

Um exemplo ilustra a distinção. Tome-se por hipótese o desalinhamento comercial entre uma empresa e um consumidor, em que haja retenção de valores por parte daquela. Nesse caso, o que se tem, a princípio, é um ilícito civil. Mas caso a conduta envolva um advo-

gado retendo valores de seus clientes, pode haver, além de um ilícito civil, uma infração ética, pois a carreira exige total transparência do advogado para com seus constituintes. Isto demonstra que há um plus nas relações que envolvem advogados.

Historicamente, a profissão de advogado, por conta da sua importância institucional, tem exigido parâmetros éticos superiores ao patamar ordinário, parâmetros esses aferidos por uma entidade de classe com atribuição para regular a carreira.

Em última análise, este standard ético é a contrapartida necessária à missão institucional que a própria Constituição reservou para a advocacia (em especial, no art. 133).

“ **O regime de prerrogativas que se garante ao profissional advogado é contrabalanceado por deveres éticos que dele são exigidos**”

A importância da profissão é reforçada pela necessidade de atuação proba de seus membros. Há uma relação de meios e fins aqui: o sistema ético-disciplinar é instrumento de materialização da autoridade (e prestígio) institucional de que a advocacia se reveste.

O ponto a ser destacado é que as normas aplicáveis aos advogados não se

dirigem a toda gente. As normas éticas protegem a dignidade de uma carreira que é essencial ao modelo de sociedade proposto pela Constituição. O advogado não exerce apenas uma atividade econômica, mas uma carreira que exige que ele atue de modo probo. Como anotou Rodrigo Sanchez Ríos, o advogado é um concretizador de direitos fundamentais; o que seguramente não é pouca coisa².

O sistema ético-disciplinar é a expressão concreta desta diretriz. Por meio dele, a OAB assegura que todos os integrantes da carreira ajam de modo a dignificar a profissão.

É por isso que esse vetor deve ser levado em consideração quando se interpreta o sistema ético-disciplinar, especialmente no que concerne a casos supostamente não regulados. Coisas que seriam descabidas no âmbito de processos criminais, como a valoração subjetiva do comportamento de um determinado sujeito, são fundamentais para preservar a integridade do sistema ético disciplinar. O ordenamento disciplinar tutela com ênfase a retidão de conduta do advogado, chegando a controlar inclusive tais elementos como condição de acesso à carreira. Aquele que não ostenta predicados éticos, nem sequer pode se inscrever nos quadros da OAB e, portanto, nem sequer pode ser advogado.

Então, ainda haja previsão da apli-

cação subsidiária das regras processuais penais, isso não autoriza sua aplicação imediata e desmedida, sem que se cogite de sua compatibilidade com os princípios que regem o ordenamento ético-disciplinar.

Assim, antes de buscar uma resposta externa ao sistema por meio da aplicação subsidiária, há de se definir se o próprio sistema ético-disciplinar, informado por princípios gerais autônomos, não é capaz de dar uma resposta satisfatória à questão. Pretender transformar o processo ético-disciplinar numa espécie pseudo processo penal é equivocando do ponto de vista metodológico.

Além disso, somente cabe buscar a aplicação de preceitos integrativos na legislação processual penal e mesmo no direito penal quando essas soluções se afinarem com os pressupostos valorativos que informam o sistema ético-disciplinar aplicável aos advogados.

Por tudo isso, a cláusula de abertura do art. 68 do EAOAB não é uma “servidão de passagem” para incidência de normas de índole penal sem que se considerem as exigências do próprio sistema, sob pena de se ferir de morte a própria dignidade conceitual do sistema ético disciplinar, e desprezar o conteúdo ético superior que se impõe da advocacia enquanto função indispensável à administração da justiça.

2. Art. 133 da Constituição Federal: O advogado é indispensável à administração da Justiça sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei Comentários às Normas da Advocacia – Pocket, Ed. OAB/PR, s/a. p. 53.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este breve texto, busquei demonstrar que a aplicação analógica de normas processuais penais aos processos ético-disciplinares da advocacia não pode se dar de forma automática ou irrefletida. A cláusula de abertura prevista no art. 68 do EAOAB não dispensa o intérprete de percorrer o caminho metodológico adequado: primeiro, identificar uma lacuna genuína no sistema ético-disciplinar; depois, verificar se os próprios valores desse sistema não oferecem resposta suficiente; e, somente então, buscar no ordenamento processual penal soluções que sejam compatíveis com os pressupostos que informam a disciplina da advocacia.

Conforme procurei evidenciar, os bens jurídicos tutelados pelo sistema ético-disciplinar da OAB possuem natureza própria e distinta daqueles protegidos pelo direito penal. Enquanto o processo penal se volta à proteção do indivíduo frente ao poder punitivo estatal – em especial quando está em jogo a liberdade de ir e vir –, o sistema disciplinar tutela a dignidade da advocacia e o padrão ético superior que dela se exige como contrapartida de sua missão constitucional. Essa diferença de fundamentos impõe cautela na transposição de regras entre os dois domínios.

Em suma, a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e mesmo do Código Penal aos processos ético-disciplinares é possível e, em certos casos, ne-

cessária; mas jamais pode prescindir de um juízo prévio de compatibilidade com os valores que estruturam o sistema disciplinar da advocacia. O rigor metodológico na identificação e integração de lacunas é condição para que a autonomia do ordenamento ético-disciplinar seja preservada e para que a advocacia siga cumprindo, com todo o rigor e responsabilidade decorrente, a função que lhe reserva o art. 133 da Constituição Federal.

A tipicidade aberta da conduta incompatível com a advocacia (Art. 34, XXV, EAOAB): uma análise crítica sobre legalidade e sanção

ANDERSON RODRIGUES FERREIRA

Advogado. Especialista pela UNESPAR e PUCPR. Conselheiro Estadual da OAB/PR e Presidente da 1ª Turma e da Câmara de Disciplina da OAB/PR (2025-2027). Membro da Comissão Nacional de Direitos Humanos - CFOAB.



RESUMO

O artigo analisa a infração disciplinar de “manter conduta incompatível com a advocacia”, prevista no art. 34, XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Examina a natureza aberta do tipo, os limites impostos pelos princípios da especialidade e da legalidade, e a dosimetria da sanção de suspensão. A partir de um caso paradigmático, sustenta que o uso do tipo residual é adequado em hipóteses

não abrangidas por infrações específicas, como fraudes sem vínculo cliente-advogado, e que o controle de legalidade sobre a pena é condição de legitimidade do processo disciplinar.

INTRODUÇÃO

A advocacia, como função essencial à administração da Justiça, é regida por normas que transcendem o direito comum e impõem padrões deontológicos

rigorosos. O art. 34 do EAOAB tipifica as infrações disciplinares que protegem a honra e a dignidade da profissão. Dentre elas, destaca-se o inciso XXV – “manter conduta incompatível com a advocacia” –, exemplo clássico de tipo aberto, destinado a tutelar situações não previstas nos incisos específicos.

Esse caráter aberto garante flexibilidade ao sistema, mas gera riscos.

“**A ausência de tipicidade estrita pode conduzir à subjetividade, enfraquecendo a segurança jurídica.**”

Por isso, sua aplicação deve ser residual e subsidiária, sempre com fundamentação clara e respeito ao princípio da legalidade.

O presente artigo analisa, à luz de um caso paradigmático, a tensão entre a necessidade de um tipo aberto para coibir desvios graves e a exigência de limites hermenêuticos que preservem a legalidade. Demonstra-se que o uso do inciso XXV foi juridicamente correto diante da fraude apurada, mas que a sanção inicialmente aplicada violava a lei ao impor prazo indeterminado de suspensão.

I. A NATUREZA JURÍDICA DA CON-DUTA INCOMPATÍVEL

1.1. Tipo aberto e rol exemplificativo

A infração do inciso XXV é um conceito jurídico indeterminado: não descreve a conduta de modo fechado, mas estabelece um padrão geral de compatibilidade com a dignidade da advocacia. O §1º do art. 34 apresenta exemplos de incompatibilidade (jogo de azar, incontinência escandalosa, embriaguez ou toxicomania habitual), de caráter meramente exemplificativo. Sua função não é exaurir hipóteses, mas sinalizar que tanto atos profissionais quanto comportamentos da vida privada podem caracterizar incompatibilidade, desde que projetem imagem negativa sobre a classe.

1.2. Atos profissionais e privados com repercussão

A linha divisória entre vida privada e responsabilidade disciplinar não está no ato em si, mas na sua repercussão social. A conduta deve ser pública, reiterada ou grave a ponto de comprometer a dignidade da profissão. A jurisprudência disciplinar já reconheceu como incompatíveis: plágio de peças processuais, promessa de vantagem a testemunha, uso de “zangões” para captação de clientela e ajuizamento de ações sem procuração. Em todos os casos, a lógica é a mesma: o dano não se limita ao cliente, mas atinge a confiança coletiva na advocacia.

1.3. O princípio da especialidade

O inciso XXV não pode ser usado indiscriminadamente. Quando a conduta se

ajusta a tipos específicos –como locupletamento (XX) ou recusa de contas (XXI) –, estes devem prevalecer. A função do inciso XXV é residual, aplicável a hipóteses graves não descritas de modo expreso. O uso abusivo do tipo aberto fragiliza o sistema disciplinar e viola a legalidade.

II. UM CASO PARADIGMÁTICO

2.1. Fatos

A representação analisada envolveu advogado que, sem procuração, firmou acordo judicial em nome de homônimo e recebeu os valores na própria conta. Confessou o ato, alegando erro inicial.

2.2. Enquadramento

O comportamento foi enquadrado como “conduta incompatível”, por seu caráter fraudulento e escandaloso. Violou os deveres de dignidade e lealdade previstos no Código de Ética e atingiu o núcleo da confiança social na advocacia.

2.3. Aplicação do princípio da especialidade

Não cabia enquadramento nos incisos XX ou XXI, pois não havia relação cliente-advogado. Tratou-se de fraude contra terceiros e o sistema de justiça, não de deslealdade contratual. É nesse espaço que o inciso XXV cumpre sua função residual, cobrindo condutas graves não alcançadas pelos tipos específicos.

III. CONTROLE DA LEGALIDADE NA DOSIMETRIA

3.1. Suspensão como resposta proporcional

A suspensão é aplicável a infrações graves, com prazo entre 30 dias e 12 meses (art. 37, §1º). No caso, a pena-base de 30 dias mostrou-se proporcional à gravidade dos fatos e à confissão do representado.

3.2. A ilegalidade da prorrogação indefinida

O equívoco residiu na decisão de primeira instância que condicionou a suspensão à devolução dos valores, transformando uma pena temporária em indeterminada. O art. 37, §2º, só admite prorrogação em duas hipóteses: recusa de prestação de contas (XXI) e inadimplência de anuidades (XXIII). Estendê-la ao inciso XXV configurou analogia in malam partem, prática vedada no direito sancionador.

3.3. A ratio legis do art. 37, §2º

O mecanismo de prorrogação tem natureza híbrida: pune e, ao mesmo tempo, obriga ao adimplemento de obrigação patrimonial certa (restituição de valores ou pagamento de anuidades). A conduta do inciso XXV tutela o decoro, e não uma obrigação pecuniária determinada. Vincular a duração da suspensão a esse fator cível foi ilegal. A reforma em grau re-

cursal restaurou a legalidade e reafirmou a função garantista da instância revisora.

IV. DISTINÇÕES CONCEITUAIS

A “conduta incompatível” deve ser diferenciada da inidoneidade moral (XXVII) e do crime infamante (XXVIII). A primeira gera suspensão; as demais, exclusão. Essa gradação protege a proporcionalidade e impede que falhas de tipificação resultem em sanções mais severas do que o previsto.

V. DOSIMETRIA NO PROCESSO DISCIPLINAR

5.1. Proporcionalidade e bis in idem

A dosimetria deve equilibrar punição e prevenção. É vedado usar reincidência para justificar, ao mesmo tempo, a elevação da suspensão e a aplicação de multa, sob pena de bis in idem.

5.2. Reincidência como agravante

A reincidência agrava a pena, mas seu uso deve ser único e proporcional, evitando excessos. Essa limitação reforça a necessidade de importar princípios garantistas para o processo disciplinar.

CONCLUSÃO

A infração de “manter conduta incompatível com a advocacia”, prevista no art. 34, XXV, do EAOAB, representa uma fer-

ramenta indispensável à tutela da dignidade e do decoro profissional. Sua natureza de tipo aberto confere ao sistema disciplinar a flexibilidade necessária para coibir atos que, de outra forma, escapariam ao controle deontológico. Contudo, essa mesma flexibilidade impõe aos órgãos disciplinares da OAB um dever redobrado de cautela hermenêutica e de submissão aos princípios fundamentais do direito sancionador.

A análise de um caso paradigmático de fraude revela a importância dessa norma. A sua aplicação foi correta e precisa, demonstrando a função residual do tipo para condutas graves que não se enquadram em infrações específicas, como aquelas que pressupõem uma relação cliente-advogado. Ao mesmo tempo, o caso ilustra o triunfo do controle da legalidade na fase de aplicação da sanção. A correção de um erro na dosimetria da pena de suspensão reafirma que o poder de punir da Ordem não é absoluto, mas estritamente vinculado aos limites impostos pelo Estatuto.

A legitimidade da jurisdição disciplinar da OAB não reside apenas em sua capacidade de punir desvios éticos, mas, sobretudo, em sua habilidade de autocrítica e de submissão às mesmas regras do Estado de Direito que seus membros são chamados a defender. A adesão rigorosa a princípios como legalidade, especialidade e proporcionalidade não constitui um obstáculo à efetividade da disciplina; ao contrário, é a própria condição de sua validade e justiça.

A Suspensão Preventiva como Instrumento de Proteção Institucional: o Acórdão nº 262/2025

GLENDIA GONÇALVES GONDIM QUEIROZ

Advogada. Doutora (2015) e Mestra (2010) pela UFPR. Conselheira Estadual e Vice-Presidente da 1ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



A suspensão preventiva, prevista no art. 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), constitui medida cautelar de caráter excepcional, destinada a pronta proteção da dignidade da advocacia e à preservação da imagem da instituição perante a sociedade.

Recentemente, a 1ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR debruçou-se sobre um caso de extrema gravidade e ampla repercussão midiática, reafirmando preceitos fundamentais relativos ao

devido processo legal, à independência das esferas e à responsabilidade ética do profissional.

O caso envolveu a aplicação de suspensão preventiva a um advogado investigado pelo abandono de artefatos explosivos em um terminal de transporte coletivo na cidade de Curitiba. A análise do recurso interposto pela defesa permitiu ao Colegiado sedimentar entendimentos relevantes para a condução de processos ético-disciplinares.

A BOA-FÉ PROCESSUAL E O AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Um dos pontos altos do julgamento referiu-se à alegação de cerceamento de defesa, pautada na suposta dificuldade técnica de acesso aos autos eletrônicos pelo novo procurador constituído e no indeferimento de um pedido de adiamento da sessão de julgamento.

A Turma, com amparo em precedentes do Conselho Federal da OAB, rechaçou a preliminar. Ficou evidenciado que o advogado foi constituído 20 (vinte) dias antes da sessão, mas apresentou o instrumento de procuração com notório atraso e formulou o pedido de adiamento apenas na véspera do julgamento.

“A decisão reforçou que a ausência do patrono, quando imputável à desídia da própria parte, não caracteriza cerceamento de defesa.”

A conduta negligente atrai a incidência do postulado *nemo auditur turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza). Se o advogado deixa para peticionar às vésperas da sessão, assume o risco do indeferimento e da impossibilidade de notificação prévia, sendo imperativo que as partes atuem com boa-fé processual.

Ainda em sede preliminar, a Turma afastou a alegação de nulidade por suposto impedimento do relator originário do Tribunal de Ética e Disciplina (TED). A decisão esclareceu que a aposentadoria de cargos incompatíveis - como o de membro do Ministério Público - encerra o impedimento de forma permanente, permitindo o retorno à advocacia ativa e, por conseguinte, a atuação escoreita como membro do TED.

CONTEMPORANEIDADE E A NATUREZA CAUTELAR DA MEDIDA

A defesa questionou a contemporaneidade da medida, argumentando que a prisão preventiva do investigado, ocorrida em momento anterior, já o impedia de advogar. O acórdão esclareceu, contudo, que a suspensão preventiva não se confunde com a situação fática ou processual da esfera penal.

A análise da contemporaneidade deve focar na conduta e nos efeitos que ela provoca na sociedade. Considerando que a representação foi instaurada poucos dias após a decretação da prisão e que os reflexos sociais e midiáticos - associando a figura de um “advogado” a um ato de extrema periculosidade - ainda persistiam, a atualidade da medida cautelar restou plenamente justificada.

INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS E A GRAVIDADE INEQUÍVOCA DA CONDUTA

No mérito, o julgamento enfrentou

a juntada tardia de um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) celebrado pelo representado com o Ministério Público. A tese defensiva buscava minimizar a gravidade do ato, sob o argumento de que o crime seria de “perigo abstrato”.

No caso analisado, o ANPP fora juntado dias após a sua celebração, sem a informação de análise da legalidade ou homologação.

Não obstante eventual homologação, a decisão da Turma foi categórica: a celebração do ANPP não afasta a gravidade da conduta nem possui o condão de alterar o resultado da suspensão preventiva. Pelo contrário, o próprio acordo continha a confissão expressa do representado de ter agido com consciência e vontade para expor a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem mediante a colocação de dispositivo explosivo.

O fato de o artefato não ter detonado deve-se à intervenção do Esquadrão Antibombas, o que não elide a responsabilidade ético-institucional do ato. Ademais, vigorando o princípio da independência das instâncias (art. 71 do EAOAB), a jurisdição disciplinar não se subordina a acordos firmados na esfera comum.

CONCLUSÃO

A manutenção da suspensão preventiva pelo prazo de 90 (noventa) dias reafirmou que a Ordem dos Advogados do Brasil não transige com atos que rebaixem a classe como fator social. O julgamento é um lembrete firme de que

a advocacia é função de confiança e de paz social. Condutas dotadas de tamanha gravidade e com significativa repercussão negativa maculam a imagem de toda a advocacia, justificando a imediata atuação cautelar do Tribunal de Ética e Disciplina para resguardar a honra e a dignidade da profissão.

EMENTA DO JULGADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. ADVOGADO. SUSPENSÃO PREVENTIVA. RECURSO DISCIPLINAR. CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR determinou a instauração de representação ex officio para suspensão preventiva de advogado, com fundamento no art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (EAOAB), em razão de fatos noticiados na imprensa relativos ao abandono de artefato explosivo em terminal de ônibus. Aplicada suspensão por 90 dias, a defesa recorreu alegando nulidade, cerceamento de defesa e ausência de gravidade. II. RAZÕES DE DECIDIR: A alegação de nulidade por impedimento do relator não prospera, pois comprovou-se que o relator se aposentou do Ministério Público e possui inscrição ativa na OAB/PR. Quanto ao cerceamento de defesa, o pedido de adiamento foi apresentado apenas um dia antes do julgamento, o que configura comportamento negligente, não caracterizando cerceamento. A contemporaneidade restou configurada pela persistência dos efeitos sociais e midiáticos. No mérito, a gravidade dos

fatos é inequívoca, envolvendo artefato explosivo de potencial lesivo. O acordo de não persecução penal (ANPP) juntado reconhece o caráter doloso e o perigo do crime, contendo confissão expressa, e a independência das esferas (art. 71 do EAOAB) impede que modifique a decisão cautelar. III. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: a suspensão preventiva de advogado é medida cautelar legítima quando demonstrada a contemporaneidade dos fatos e a repercussão social negativa da conduta, apta a comprometer a dignidade da advocacia, sendo indevido o reconhecimento de nulidade por impedimento inexistente ou cerceamento de defesa causado por conduta negligente da própria parte. (Acórdão nº 262/2025. 1ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR. Relatora: Conselheira Glenda Gonçalves Gondim Queiroz. Presidente: Anderson Rodrigues Ferreira. Data do Julgamento: 06/11/2025).

Inviolabilidade Profissional e Litigância de Intimidação: os Limites do Controle Disciplinar (Acórdão nº 251/2025)

FÁBIO FARÉS DECKER

Advogado, Conselheiro Estadual e Membro da 2ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE

O constituinte originário, ao insculpir o art. 133 da Constituição Federal, conferiu ao advogado a condição de agente essencial à administração da justiça, assegurando-lhe inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício profissional. Essa garantia, reiterada pelos arts. 2º e 7º, §2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), estabelece a pro-

teção normativa à liberdade técnica e à independência intelectual da defesa, permitindo o pleno uso de narrativas jurídicas e teses argumentativas no contexto da lide.

O debate sobre os limites dessa inviolabilidade foi recentemente enfrentado pela 2ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR, ao analisar um recurso que pretendia reverter o arquivamento liminar de uma representação (Processo nº 12.510/2024).

O CASO CONCRETO E A QUESTÃO ÉTICA

No caso em análise, a parte contrária de um litígio acusou 2 (dois) advogados de extrapolarem os limites da atuação profissional. Segundo a representação, ao patrocinarem a defesa de seu cliente em um Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), os advogados teriam imputado aos adversários a prática de condutas supostamente criminosas – como estelionato, falsidade ideológica e blindagem patrimonial –, valendo-se de linguagem tida por abusiva e sem possuir procuração com poderes específicos para tanto.

A questão que se colocou ao Colegiado foi definir se a retórica firme e a imputação de eventuais ilícitos como fundamento de um pedido cível configurariam infração ética ou se estariam albergadas pelo núcleo essencial da atividade advocatícia.

LEGITIMIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E A DIALÉTICA PROCESSUAL

O julgamento da 2ª Turma concluiu que a conduta dos advogados consistiu em exercício funcional típico da advocacia, compreendido no contexto da dialética processual e da necessária construção argumentativa própria do contraditório substancial.

É inerente à advocacia contenciosa a identificação e exposição de fatos, indícios e condutas que, no sentir técnico do

patrono, revelem fraude, abuso societário, blindagem patrimonial ou qualquer expediente tendente ao esvaziamento de garantias processuais – mecanismo indissociável de um IDPJ.

A simples referência a condutas potencialmente ilícitas, quando extraída de contexto argumentativo legítimo, não se transmuta em imputação ético-disciplinar vedada. Constitui, ao revés, expressão direta do dever-poder de postulação técnica e da função contramajoritária do advogado, que tem por obrigação apresentar a versão dos fatos sob perspectiva jurídica própria, ainda que vigorosa ou desconfortável à parte adversa.

Além disso, a Turma afastou a tese de atuação sem poderes específicos (art. 34, XV, do EAOAB), pois o mandato ad judicium com cláusula geral legitima a formulação de qualificações jurídicas pertinentes ao pedido cível, não se tratando de representação criminal autônoma.

A VEDAÇÃO À CENSURA ARGUMENTATIVA E A INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

Um ponto determinante do julgado foi a reafirmação de que o Tribunal de Ética e Disciplina, ao zelar pelo regime disciplinar da classe, não pode assumir função revisional hermenêutica das estratégias de defesa, tampouco atuar como instância de censura argumentativa. A tutela disciplinar não se confunde com controle ideológico do discurso jurídico.

Destacou-se que a existência de con-

trole jurisdicional prévio (nas esferas cível e criminal), que reconheceu a plausibilidade jurídica das teses defensivas articuladas pelos representados, atestou que não se tratava de discurso desvinculado do processo ou de ataque pessoal gratuito.

“Esse acolhimento judicial, ainda que não definitivo, afasta qualquer presunção de má-fé, temeridade ou intenção deliberada de ofensa pessoal.”

Embora vigore o princípio da independência das instâncias, ele não significa obrigatoriedade de processamento disciplinar à míngua de justa causa. A instauração de persecução disciplinar para revisitar argumentos já avaliados pelo Judiciário seria incompatível com a harmonia entre as funções essenciais da justiça, vulnerando a autonomia técnica da advocacia.

O SIGNIFICADO INSTITUCIONAL DO JULGAMENTO

O acórdão transcende o caso concreto ao alertar para os perigos do uso instrumental do sistema ético. Punir advogados por advogar, ou instaurar persecução disciplinar por mera divergência interpretativa, comprometeria a inde-

pendência técnica da advocacia, fragilizaria o sistema de garantias constitucionais e estimularia o fenômeno pernicioso da “litigância de intimidação”.

A retórica empregada pelos advogados no caso foi firme, mas pertinente ao objeto da demanda. Preservar a advocacia combativa, ética e responsável constitui imperativo da ordem jurídica democrática, e compete à OAB repelir tentativas de utilização da via disciplinar como sucedâneo de debate judicial ou instrumento de retaliação processual.

EMENTA (Acórdão nº 251/2025) REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ARQUIVAMENTO LIMINAR. ADVOCACIA CONTENCIOSA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINAIS. ATO PRATICADO NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INVIOABILIDADE DO ADVOGADO (CF, ART. 133; EOAB, ARTS. 2º E 7º, §2º). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM PROCESSO JUDICIAL. COMBATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO DISCIPLINAR, ABUSO MANIFESTO OU FINALIDADE INDEVIDA. MATÉRIA SUBMETIDA AO CONTROLE JUDICIAL E À ANÁLISE PRÉVIA DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA OAB/PR. INADEQUAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO COMO INSTRUMENTO DE RETALIAÇÃO OU REVISÃO HERMENÊUTICA DE TESES JURÍDICAS. MERA INSATISFAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DISCIPLINAR. MANU-

TENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Atuação processual consistente em formulação de teses jurídicas, ainda que firmes ou incômodas à parte adversa, enquadra-se no núcleo essencial da atividade advocatícia e se encontra protegida pela inviolabilidade funcional constitucionalmente assegurada. 2. A existência de decisões judiciais reconhecendo a plausibilidade das teses apresentadas reforça a legitimidade técnica do agir e afasta presunção de dolo disciplinar. 3. Manifestação institucional prévia da Comissão de Prerrogativas da OAB/PR reconhecendo o exercício regular da advocacia e a inexistência de abuso, devendo ser prestigiada na perspectiva de coerência e unidade institucional. 4. Alegação de vazamento ou acesso indevido a documentos sem lastro probatório mínimo não autoriza instauração ou prosseguimento de persecução disciplinar. 5. Não configurado o art. 34, XV (ato em nome do constituinte sem poderes específicos) quando a narrativa jurídica se limita a qualificar fatos no âmbito do IDPJ, à luz de mandato ad judicium bastante e sem representação criminal autônoma. 6. Inviável o art. 34, XVII (concorrer para ato ilícito) sem prova objetiva de excesso doloso; eventual ilicitude penal não se projeta automaticamente como ilícito ético. (Relator: Fabio Fares Decker. Presidente: Roberto Ribas Tavarinho. Julgado em 06 de novembro de 2025).

Litigância Abusiva e Responsabilidade Disciplinar em Mandato Plural: o Princípio da Especialidade no Acórdão nº 263/2025

NATÁLIA FERRUZZI LIMA

Advogada, Conselheira Estadual e Membro da 3ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



INTRODUÇÃO

O enfrentamento à litigância abusiva ou predatória figura entre os temas mais sensíveis da ética profissional contemporânea. A prática, caracterizada pelo ajuizamento em massa de demandas padronizadas e desprovidas de individualização fática, não apenas sobrecarrega o aparato judicial, mas também desvirtua o papel do advogado como agente indispensável à administração da justiça.

O Acórdão nº 263/2025 da 3ª Turma da Câmara de Disciplina estabelece parâmetros relevantes quanto à responsabilidade disciplinar em mandatos plurais e à correta tipificação das infrações segundo o princípio da especialidade.

O CASO CONCRETO: A PADRONIZAÇÃO ABUSIVA

A representação teve origem em comunicação judicial que relatou a propo-

situra de 33 (trinta e três) ações substancialmente idênticas contra a mesma empresa, todas em nome de uma única cliente, sem substrato fático-jurídico que justificasse a fragmentação das demandas.

A análise dos autos revelou uma reprodução literal das peças processuais, com fundamentos, pedidos e causas de pedir idênticos. A estrutura argumentativa replicada na íntegra, variando apenas quanto ao número dos contratos, evidencia um padrão de litigância padronizada e a ausência da personalização indispensável ao exercício da advocacia - prática que persistiu mesmo após advertência expressa do Juízo quanto à possível configuração de conexão e litispendência.

O colegiado reafirmou que o direito de ação não possui caráter absoluto e que o advogado não pode servir como instrumento de banalização do processo mediante a propositura de demandas despersonalizadas.

“A persistência no ajuizamento das ações, mesmo após os alertas judiciais, evidenciou conduta consciente incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé processual.”

A ATUAÇÃO CONJUNTA EM MANDATO PLURAL

A Turma afastou a alegação de nulidade fundada na ausência de individualização das condutas.

Os advogados atuaram de forma conjunta, figurando como patronos na mesma procuração e subscrevendo petições de conteúdo idêntico. Nesse contexto, a responsabilidade disciplinar não comporta fragmentação artificial, pois a unidade de atuação e de objetivos é suficiente para justificar o reconhecimento de responsabilidade compartilhada.

TIPICIDADE ADMINISTRATIVA E PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

A decisão também enfrentou a tipificação das infrações disciplinares inicialmente reconhecidas com fundamento nos incisos XVII e XXV do art. 34 do Estatuto da Advocacia.

À luz do princípio da especialidade, a 3ª Turma reconheceu que a infração disciplinar consistente em prestar concurso ao cliente para a prática de ato contrário à lei (art. 34, XVII) absorve a tipificação residual relativa à conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV), quando ambas se fundam no mesmo contexto fático.

Com esse fundamento, afastou a dupla tipificação e a correspondente multa cumulativa, mantendo a sanção de suspensão pelo tempo de trinta dias. A penalidade revelou-se proporcional à

gravidade da conduta, especialmente diante da repetição sistemática de demandas padronizadas e da desconsideração das advertências judiciais.

A FUNÇÃO DISCIPLINAR DA OAB

O julgamento do Processo nº 10.124/2023 reafirma o compromisso institucional da OAB/PR com a preservação dos padrões éticos da advocacia.

A atuação disciplinar não se limita à aplicação de sanções. Seu propósito maior é assegurar que o exercício profissional permaneça vinculado aos deveres de lealdade, boa-fé e responsabilidade processual que estruturam a advocacia, prevenindo práticas que contribuem para o congestionamento indevido do Judiciário e comprometem a dignidade da profissão.

EMENTA. RECURSO DISCIPLINAR. ADVOCACIA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ATUAÇÃO CONJUNTA. PADRONIZAÇÃO DE PETIÇÕES. REPETIÇÃO DE AÇÕES SEM INDIVIDUALIZAÇÃO FÁTICA. ADVERTÊNCIA JUDICIAL DESCONSIDERADA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PROFISSÃO. DUPLA TIPIFICAÇÃO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA MULTA. SUSPENSÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Acórdão: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos a 3ª Turma da Câmara de Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão, decidiu por

unanimidade, nos termos do relatório e voto, conhecer do recurso, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, pelo seu parcial provimento para afastar a incidência do inciso XXV, do art. 34 da Lei 8.906/94, mantendo a incidência ao inciso XVII da mesma lei e, em consequência, afastar a multa disciplinar imposta. Relatora: NATÁLIA FERRUZZI LIMA. Presidente: ADENICIA DE SOUZA LIMA. Data do Julgamento: 06/11/2025.



Projeto de Lei nº 1114/2025: um risco às garantias da advocacia

FREDERICO SILVA HOFFMANN

Advogado. Mestre pela Universidade de Girona, UDG, Espanha. Membro Suplente da 14ª Turma do TED da OAB/PR, Membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/PR e da Comissão de Compliance e Governança Jurídica da OAB/PR (2025-2027).



O Projeto de Lei nº 1114/2025, autoria do Deputado Federal Kim Kataguiri, em que se propõe a alteração da “Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estabelecer a pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o advogado que auxiliar organizações criminosas ou terroristas”, busca enfrentar o crime organizado e o terrorismo, mas, na forma proposta, introduz mudanças no Estatuto da Advocacia que ameaçam garantias constitucionais e a autonomia institucional da OAB. Mais do que discutir a finalidade — legítima — do combate a ilícitos, é preciso avaliar se

os meios legislativos respeitam o papel constitucional da advocacia e os direitos fundamentais do processo sancionador.

O PROBLEMA DA TIPICIDADE VAGA

A redação proposta cria um tipo disciplinar que, na prática, não delimita comportamentos, elementos subjetivos ou nexo causal. Tipicidade não é formalidade técnica: é garantia mínima de que o cidadão — aqui, o advogado — saiba com antecedência quais condutas são proibidas e em que circunstâncias será punido. Quando a norma fala em “auxi-

liar, de qualquer maneira”, ela não indica se se exige dolo específico, se basta mera omissão, se abrange atos de defesa legítima ou se se refere apenas a condutas externas e comprovadamente vinculadas a organizações criminosas. Essa indeterminação transforma o dispositivo em instrumento de insegurança jurídica.

Na prática, a formulação abre duas frentes de risco. Primeiro, confunde defesa técnica com colaboração criminosa: orientações jurídicas, estratégias defensivas, impugnações processuais e o uso de prerrogativas podem ser interpretados como “auxílio”, mesmo quando exercidos no estrito interesse do cliente e dentro dos limites éticos. Segundo, amplia o poder discricionário do julgador disciplinar, que ficará autorizado a preencher lacunas normativas com critérios subjetivos, sem parâmetros objetivos de valoração probatória. O resultado é um ambiente em que o advogado passa a atuar sob a sombra de uma possível punição por atos inerentes à sua função.

“Em suma, a norma, tal como redigida, não protege a sociedade nem a profissão: ela apenas amplia o risco de punições arbitrárias e de cerceamento do direito de defesa.”

Uma tipificação precisa e delimitada permite ao mesmo tempo responsabilizar efetivamente quem de fato presta auxílio criminoso e resguardar a independência e a segurança jurídica necessárias ao exercício da advocacia.

EXCLUSÃO AUTOMÁTICA: AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO

A exclusão do advogado é a sanção mais gravosa do Estatuto: não se trata de mera formalidade administrativa, mas da retirada do direito de exercer uma função constitucionalmente protegida. Por isso, a aplicação dessa pena exige um procedimento próprio, com instrução probatória, contraditório e ampla defesa. Transformar uma condenação penal — ainda que definitiva — em gatilho automático para a perda da inscrição é reduzir o juízo disciplinar a um ato mecânico, sem a necessária valoração técnica e proporcional da conduta.

Do ponto de vista constitucional, a medida fere o devido processo legal. O processo penal e o processo ético-disciplinar têm objetos, finalidades e critérios distintos: o primeiro apura responsabilidade criminal; o segundo avalia a compatibilidade da conduta com os deveres profissionais e a dignidade da advocacia. Mesmo diante de condenação penal, cabe à OAB verificar se houve, de fato, nexos entre o ato imputado e o exercício da profissão, se a conduta macula a idoneidade moral exigida e se a sanção de exclusão é proporcional ao desvalor éti-

co constatado.

A previsão de exclusão com base em decisão colegiada ainda não transitada em julgado agrava a ofensa às garantias fundamentais, porque antecipa efeitos irreversíveis a decisões que podem ser reformadas. Isso contraria a presunção de inocência e expõe o advogado a consequências permanentes antes da estabilização definitiva do juízo penal.

Além do mais, a exclusão automática esvazia a autonomia institucional da OAB. Ao transformar decisões judiciais em “títulos executivos” disciplinares, o projeto converte os órgãos da Ordem em meras instâncias homologatórias, incapazes de exercer seu papel técnico-jurisdicional. A independência do juízo ético é essencial para que a Ordem possa ponderar circunstâncias específicas — como a natureza do crime, a conduta no exercício profissional, eventuais atenuantes e a possibilidade de reabilitação — elementos que o processo penal não necessariamente contempla.

QUÓRUM E FREIOS INSTITUCIONAIS

O quórum qualificado para aplicação da sanção máxima não é mera formalidade procedimental: é um freio institucional que protege a legitimidade das decisões e assegura que a exclusão — medida extrema e irreversível — só seja adotada após ampla convicção colegiada. Reduzir esse patamar para maioria absoluta, ainda que restrito a uma nova hipótese disciplinar, fragiliza esse meca-

nismo de cautela e facilita decisões tomadas sob pressão política, midiática ou emocional, em vez de fundamentadas em prova e técnica jurídica.

Além disso, o quórum elevado funciona como garantia de pluralidade de juízo. A exigência de consenso qualificado obriga os julgadores a confrontarem argumentos, ponderarem circunstâncias atenuantes e sopesarem proporcionalidade, evitando soluções sumárias que não considerem a complexidade do vínculo entre a conduta e o exercício profissional. Sem esse filtro, o processo disciplinar corre o risco de transformar-se em instrumento de exemplaridade, com sanções aplicadas mais para demonstrar rigor do que para corrigir condutas efetivamente incompatíveis com a advocacia.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 1114/2025, embora inspirado por objetivo legítimo de combate ao crime organizado e ao terrorismo, adota meios que comprometem direitos e instituições fundamentais. A combinação de tipificação vaga, redução do quórum para aplicação da pena máxima e previsão de exclusão automática transforma instrumentos penais e administrativos em mecanismos de efeito imediato sobre a advocacia, sem a necessária valoração técnica, probatória e proporcional. Esse conjunto de medidas não apenas expõe o advogado a riscos de punição indevida, como também fra-

giliza a própria garantia constitucional do direito de defesa — um pilar do Estado Democrático de Direito.

Manter a eficácia do combate a ilícitos não exige a erosão das garantias processuais nem a subordinação da jurisdição disciplinar à penal. Ao contrário: um sistema disciplinar robusto, tecnicamente fundamentado e independente aumenta a credibilidade das sanções e protege a sociedade contra arbitrariedades. As alterações aceitáveis são aquelas que delimitam com precisão as condutas puníveis, exigem dolo específico e nexo funcional, preservam o quórum qualificado para exclusão e asseguram a obrigatoriedade de processo ético-disciplinar próprio, com contraditório e ampla defesa.

Proteger a advocacia é proteger o direito de defesa de toda a sociedade; qualquer reforma que não observe esse equilíbrio corre o risco de produzir mais danos institucionais do que benefícios práticos.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estabelecer a pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o advogado que auxiliar organizações criminosas ou terroristas; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estabelecer a pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advo-

gados do Brasil (OAB) o advogado que auxiliar organizações criminosas ou terroristas; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.34.....

XXXI - auxiliar, de qualquer maneira, valendo-se ou não das prerrogativas profissionais, organização criminosa ou terrorista.”

“Art.38.....

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII e XXXI do art. 34 desta Lei.

§ 1º Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente, salvo no caso do inciso XXXI do art. 34 desta Lei, em que será necessário a manifestação da maioria absoluta dos membros do Conselho Seccional competente, independente da questão ter sido apreciado pelo juízo criminal.

§ 2º No caso do inciso XXXI do art. 34 desta Lei, havendo condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, a expulsão será automática e feita de ofício pelo presidente, sem necessidade de processo disciplinar.”

“Art. 73-A Os processos disciplinares fundamentados no inciso XXXI do art. 34 desta Lei tramitam com prioridade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Consultas no tribunal de ética e disciplina da oab: a necessidade de superar a vedação ao exame de caso concreto

HELIO IDERIHA JR.

Advogado. Membro da Câmara Especial e da 9ª Turma do TED da OAB/PR (2025-2027).



O instituto da consulta ética constitui importante mecanismo de orientação profissional no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Por meio dele, advogados podem submeter dúvidas sobre a interpretação das normas deontológicas que regem o exercício da advocacia, buscando parâmetros seguros para conduzir sua atuação profissional em conformidade com os princípios éticos da classe.

Trata-se, portanto, de instrumento essencialmente preventivo. A consulta

existe para permitir que dúvidas éticas sejam esclarecidas antes da prática de determinada conduta profissional, evitando que situações de incerteza interpretativa acabem por se transformar, posteriormente, em infrações éticas ou até mesmo disciplinares. Nesse sentido, a consulta não deve ser vista como mecanismo decisório ou como meio de resolução de conflitos, mas sim como ferramenta pedagógica voltada à orientação da advocacia.

No âmbito da Ordem dos Advogados

do Brasil – Seção do Paraná, o tema encontra disciplina no Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR. O artigo 38 estabelece que qualquer pessoa capaz poderá formular consulta sobre matéria ético-disciplinar, desde que a questão esteja vinculada ao exercício da advocacia, não trate de caso concreto, seja cabível e não vinculativa, além de vedada sua utilização como forma de prejulgamento.

A intenção normativa do dispositivo é legítima.

“Busca-se evitar que o Tribunal antecipe juízo sobre situações específicas que eventualmente venham a ser objeto de processo ético-disciplinar.”

Entretanto, a aplicação rígida dessa regra tem produzido efeito colateral relevante: a multiplicação de decisões de não conhecimento de consultas sob o argumento de que tratariam de caso concreto.

Na prática institucional do Tribunal, observa-se que inúmeras consultas deixam de ser conhecidas justamente por apresentarem algum vínculo com situações concretas vivenciadas pelos consultantes. O problema é que, em grande medida, toda consulta nasce de uma experiência real da advocacia. O advo-

gado não formula questionamentos puramente abstratos; suas dúvidas surgem da prática cotidiana da profissão. É quase um *“me engana que eu gosto”*...

Essa circunstância acaba por gerar um paradoxo. As consultas que possuem maior utilidade prática — justamente aquelas que emergem da realidade profissional — são frequentemente afastadas sob o argumento de tratar-se de caso concreto. O resultado é a frustração da própria finalidade do instituto.

Além disso, há um aspecto institucional que merece reflexão. Nas sessões da Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina, não raras vezes são dedicadas longas discussões ao exame preliminar acerca do conhecimento ou não da consulta. Trata-se de debates que consomem tempo relevante das sessões e que, ao final, produzem apenas uma decisão de natureza processual: o não conhecimento da consulta.

Essas discussões, embora juridicamente compreensíveis, revelam-se muitas vezes estéreis do ponto de vista institucional, pois não produzem orientação efetiva à advocacia nem contribuem para o desenvolvimento da jurisprudência ético-disciplinar. Ao final, a consulta deixa de ser respondida e nenhuma diretriz é fornecida aos profissionais da classe.

Nesse cenário, parece oportuno repensar o atual regime das consultas éticas. Uma alternativa plausível seria admitir que todas as consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina sejam respondidas, ainda que relacionadas a

situações concretas apresentadas pelo consulente.

Para preservar a segurança institucional e evitar qualquer risco de prejulgamento, a resposta poderia possuir caráter meramente opinativo e não vinculante. A manifestação refletiria apenas o entendimento do quórum que participou da análise daquela consulta específica, funcionando como orientação institucional, mas sem produzir efeito obrigatório para casos futuros.

Tal solução permitiria preservar a liberdade interpretativa do Tribunal em processos ético-disciplinares posteriores, ao mesmo tempo em que ampliaria significativamente a função orientadora da instituição. Em vez de discutir se a consulta deve ou não ser conhecida, os debates nas sessões poderiam concentrar-se na análise ética do tema submetido.

Não se pode perder de vista que incumbe à Ordem dos Advogados do Brasil orientar os advogados no exercício da profissão. Essa atribuição institucional não se limita à repressão disciplinar de condutas incompatíveis com a ética profissional. Ela também envolve a construção de um ambiente institucional que favoreça a prevenção de conflitos e a difusão de parâmetros éticos claros.

Sob essa perspectiva, fortalecer o instituto da consulta significa fortalecer a própria dimensão pedagógica do sistema disciplinar da OAB. Uma consulta bem respondida tem potencial para evitar que determinado comportamento seja praticado de forma inadequada,

prevenindo a instauração de futuros processos ético-disciplinares.

Em outras palavras, orientar previamente é sempre mais eficiente do que sancionar posteriormente. Ao ampliar o alcance das consultas éticas, o Tribunal de Ética e Disciplina reforça sua função institucional de promover a ética profissional e contribui para uma advocacia mais segura, consciente e alinhada com os valores que sustentam a dignidade da profissão.

Referências fornecidas pelos autores*

Artigo 06 • A tipicidade aberta da conduta incompatível com a advocacia (art. 34, xxv, eaoab): uma análise crítica sobre legalidade e sanção

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE REVISÃO. OAB Doutrina Completa (Super-revisão). São Paulo: CNR, 2023. Disponível em: https://cnr.org.br/biblioteca/wp-content/uploads/2023/06/Super_Revisao_OAB_Doutrina_Completa_Wander_Garcia_20221.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). Guia teórico e prático da dosimetria da sanção disciplinar. Brasília: CGU, 2024. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/93731/1/Guia_Te%C3%B3rico_Pr%C3%A1tico_Dosimetria_San%C3%A7%C3%A3o_Disciplinar_2024.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Manual de apuração de ilícitos administrativos. 2. ed. Belo Horizonte: SEF/MG, 2022. Disponível em: https://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/controladoria-setorial/Gestao-de-Riscos-e-Controles-Internos/apuracao-de-danos-ao-erario/Manual_Apuracao_Illicitos_Disciplinares_2Ed_2022.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

OAB – SEÇÃO ESPÍRITO SANTO. Código de Ética e Disciplina da OAB. Vitória: OAB/ES, 2015. Disponível em: <https://oabes.org.br/arquivos/sociedade-do-advogado/codigo-de-etica.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Legislação infraconstitucional – Constituição e Leis. Brasília: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/leis-infraconstitucionais/verlegislacao.asp?item=375>. Acesso em: 26 set. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). Revista do TRF4, n. 73, Porto Alegre, 2025. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev73.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

* Referências fornecidas sob responsabilidade dos autores, reproduzidas tal como apresentadas, sem adaptações ou padronização editorial.

BOLETIM DA ADVOCACIA



OAB-PR nas redes sociais



@oab_pr



Canal OAB-PR



@oabpr.official

Rua Brasilino Moura, 253
Ahú – CEP 80540-340
Curitiba, Paraná

oabpr.org.br

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção
Paraná